

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5032865-82.2014.4.04.7200/SC

RELATOR : MARGA INGE BARTH TESSLER

APELANTE : INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA

APELADO : CAMILO & GHISI LTDA

ADVOGADO : FELIPE DE SOUTO

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IFSC. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PLANO BRASIL MAIOR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

1. A pretensão de alteração contratual da IFSC em razão das desonerações do Plano Brasil Maior, implicando significativo desconto das parcelas devidas à empresa pela execução do contrato em tela, deveria ser prévia e devidamente fundamentada, de modo a propiciar o contraditório, com exercício da ampla defesa, culminando com decisão final da autoridade administrativa acatando ou não as alegações do particular, partindo daí, se fosse o caso, para a notificação do desconto pretendido.

2. Mantida a sentença que concedeu a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de junho de 2015.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e reexame necessário contra sentença que concedeu a segurança determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar descontos para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Público nº. 147/2013 em decorrência do Plano 'Brasil Maior' enquanto não instaurado e concluído o devido procedimento administrativo.

Em apelação, o IFSC sustenta (a) que a Impetrante CAMILO & GHISI LTDA é empresa contratada para a construção do bloco II do IFSC - campus Urupema, conforme Contrato nº 147/2013, tendo notificação a empresa de desconto no valor total da contratação em face do Plano Brasil Maior (decreto n. 7.540/2011), que desonerou as contratações públicas, sendo desnecessária a abertura formal de Processo Administrativo para apuração dos valores devidos, pois é uma ação imposta por lei, que prevê a reanálise de todos os contratos de Obras e serviços de Engenharia da Administração Pública; (b) que a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União elaborou Nota Técnica nº 2897/GSNOR/SFC/CGU/PR determinando que os Órgãos da Administração Pública deveriam revisar os contratos em vigor para adequação à nova regra, uma vez que não mais se justifica a respectiva contraprestação pecuniária pelo Poder Público às empresas beneficiadas pela referida desoneração. Frente a tal determinação, o IFSC procedeu às revisões dos contratos firmados com empresas beneficiadas pela referida desoneração, para adequação à nova regra, atentando inclusive, para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração; (c) que os valores a serem descontados (R\$ 135.648,35), referem-se a impostos que a empresa deixará de pagar e que haviam sido inseridos na planilha de custos, inexistindo lesão aos termos do contrato firmado com o IFSC e, conseqüentemente, direito líquido e certo a ser amparado.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.
Em seu parecer, o MPF opina pelo provimento do recurso.
É o relatório.

VOTO

Não vejo razão para rever o entendimento adotado pela Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene em decisão monocrática que deu provimento ao Agravo de Instrumento (AI nº 5032292-13.2014.404.0000) contra o indeferimento da medida liminar neste Mandado de Segurança, posicionamento que foi, inclusive, mantido por unanimidade na Terceira Turma por ocasião do

julgamento do agravo inominado, bem como serviu de base para fundamentar a sentença, verbis:

'No caso dos autos, a pretensão da alteração contratual da IFSC, implicando significativo desconto das parcelas devidas à empresa pela execução do contrato, deveria ser prévia e devidamente fundamentada, de modo a propiciar o devido contraditório, com exercício da ampla defesa, culminando com decisão final da autoridade administrativa acatando ou não as alegações do particular, partindo daí, se fosse o caso, para a notificação do desconto pretendido.

No caso dos autos, verifico que a autoridade administrativa não instaurou qualquer procedimento administrativo, tendo notificado a empresa, por e-mail, informando tão somente que seria efetuado o desconto de R\$ 135.648,35 no contrato em virtude do 'Plano Brasil Maior', em evidente cerceamento de defesa, configurando-se em alteração unilateral do contrato e, por isso, nulificando ab initio a pretensão da IFSC, sendo irrelevante, portanto, que posteriormente lhe tenha sido oportunizado a contestação.

Nestes termos, a pretensão merece ser acolhida, razão pela qual determino à autoridade administrativa que se abstenha de efetuar qualquer desconto, enquanto não instaurado e concluído o devido procedimento administrativo, na forma da fundamentação.

*Ante o exposto, dou provimento ao recurso.
(...).'*

Como bem destacado na sentença, 'À Administração é conferido o poder de alterar unilateralmente os contratos administrativos (art. 58, I, da Lei nº 8.666/93), ou seja, é possível que a Administração Pública, encontrando-se em posição de supremacia no contrato, instabilize essa relação jurídica em oposição ao mencionado princípio do pacta sunt servanda. Trata-se, na verdade, de um 'poder-dever', por se entender que antes de uma verdadeira prerrogativa conferida ao administrador público, a alteração unilateral do contrato é um dever a ele imposto, quando assim exigir o interesse público. Para tanto, antes da alteração unilateral, deverá respeitar o art. 58 da referida Lei 8.666/93, em decisão fundamentada, possibilitando ao contratante exercer o contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo'.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7580055v11** e, se solicitado, do código CRC **ED1568F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 26/06/2015 11:23

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 24/06/2015
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5032865-82.2014.4.04.7200/SC
ORIGEM: SC 50328658220144047200

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler

PROCURADOR : Dr(a) Márcia Neves Pinto

APELANTE : INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA

APELADO : CAMILO & GHISI LTDA

ADVOGADO : FELIPE DE SOUTO

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 24/06/2015, na seqüência 27, disponibilizada no DE de 11/06/2015, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

: Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA

: Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

José Oli Ferraz Oliveira
Secretário de Turma

Documento eletrônico assinado por **José Oli Ferraz Oliveira, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7644636v1** e, se solicitado, do código CRC **378A79A6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Oli Ferraz Oliveira

Data e Hora: 24/06/2015 18:13